

AÇÕES RETIFICATÓRIAS DA FILIAÇÃO E RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

DIMAS MESSIAS DE CARVALHO

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Professor de Direito de Família e Sucessões na Universidade de Alfenas

- UNIFENAS

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 Negatória de paternidade – 3 Ação retificatória do registro civil por erro ou falsidade ideológica – 4 Relativização da coisa julgada na ação investigatória – 5 Conclusão

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família nos últimos tempos tem sofrido profundas modificações, especialmente as introduzidas pela Constituição Federal de 1988 e, sem dúvida, a maior inovação foi igualar os filhos (art. 227, § 6º) e permitir livremente o reconhecimento voluntário ou compulsório da filiação, mesmo de pessoas casadas, havidos fora do matrimônio, inclusive conferindo ao Estado a iniciativa de investigar a paternidade por meio de informações do registro civil, o que pode ocorrer espontaneamente, por meio de declarações perante o Juiz de Direito ou, compulsoriamente, mediante ação investigatória ajuizada pelo Ministério Público, legitimado concorrentemente pela Lei nº 8.560, de 29.12.1992.

A maternidade prova-se pelo parto, entretanto, é também amplamente permitida quando se tratar de recém-nascido abandonado ou de criança encontrada.

A questão que se pretende enfrentar não é o reconhecimento da paternidade hoje amplamente permitida, mas as soluções que se apresentam para corrigir uma paternidade irreal, espontânea ou compulsória, que consta do assento de nascimento, pretendendo, de forma direta e objetiva, abordar a *negatória de paternidade*, a *retificação do registro civil* por erro ou falsidade e até mesmo a *relativização da coisa julgada* nas ações de investigação de paternidade, em coerência com a mais moderna jurisprudência e as disposições do

2 NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Os filhos da mulher nascidos na constância do casamento presumem-se serem do marido, tanto os concebidos na constância da união, quanto os nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal ou nos trezentos dias subseqüentes à sua dissolução (art. 1597 do CC).

O Código Civil inovou ao incluir na presunção relativa ou *juris tantum* matrimonial os filhos havidos por *fecundação artificial homóloga* (utilizando o sêmen do marido para fecundar a mulher) mesmo que falecido o cônjuge, desde que tenha autorizado o uso do material fertilizante, os filhos havidos por *concepção artificial homóloga*, isto é, dos componentes genéticos advindos do marido e da mulher, exigindo a doutrina consentimento do casal para reprodução assistida *in vitro*, afastando-se aqui das polêmicas que certamente vão gerar se um dos genitores estiver morto, os pais do embrião doá-lo a outro casal ou se implantado em outro útero (*barriga de aluguel*) e ainda os filhos havidos por *inseminação artificial heteróloga*, ou seja, a inseminação artificial da mulher com sêmen de terceiro, com prévia autorização do marido, demonstrando sua vontade procracional, apesar de não ter o componente genético, tratando-se, pois, de paternidade com fundamento moral, privilegiando-se a relação socioafetiva (art. 1597, III, IV e V, do CC).

Na hipótese do filho nascido da mulher não ser do marido, ou, nas inovações do novo Código Civil, não ser seu o sêmen na concepção artificial homóloga ou não ter consentido na concepção artificial heteróloga, cabe *ação negatória de paternidade, de iniciativa exclusiva do cônjuge*, somente sendo admitida sua continuidade pelos herdeiros se iniciada pelo marido (art. 1601 do CC).

A ação, portanto, é de iniciativa exclusiva do homem casado para contestar os filhos havidos de sua mulher, *não podendo ser utilizada por quem não possui o vínculo matrimonial*.

O Código Civil de 1916 exige, sob pena de decadência, o *ajuizamento da ação* no prazo de dois meses se o marido estava presente e três meses se ausente (art. 178, §§ 3º e 4º, I). A jurisprudência, entretanto, firmou-se no sentido de que, tratando-se de ação de estado, de direito personalíssimo, é *imprescritível*, o que foi acolhido pelo atual Código Civil (art. 1601, *caput*).

3 AÇÃO RETIFICATÓRIA DO REGISTRO CIVIL POR ERRO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA

Não se cuidando de negatória de paternidade, portanto, dos filhos havidos da mulher e registrados em nome do marido na constância do casamento, cabe ao pai que reconheceu o filho induzido em erro pleitear em ação ordinária a retificação do registro para excluir a paternidade falsa e irreal (art. 1604 do CC).

Trata-se de ação própria do suposto pai que, acreditando ser seu o filho havido fora do casamento, reconhece-o voluntariamente e, após, descobre que estava equivocado, que o filho é de outro, quer pelas diferenças físicas, confissão da mãe, incompatibilidade sangüínea, exames de leitura das impressões digitais do DNA etc.

A ação, portanto, *é de iniciativa do que reconheceu a paternidade fora do casamento*, voluntariamente, tendo sua vontade viciada ao incidir em erro.

A questão não é pacífica quando o homem, conscientemente, reconhece o filho sabendo não ser seu. O falso não pode beneficiar o autor, que agiu maliciosamente, sendo certo que o reconhecimento é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92), entretanto, parte da jurisprudência admite a retificação visto que o registro público deve retratar a verdade.

A ação é suscetível de ser intentada também pelo suposto filho para ver declarada a inexistência da filiação, por comprovada falsidade ideológica dos pais ou erro, podendo atingir nesse caso tanto a filiação legítima quanto a havida fora do casamento. Parte da jurisprudência admite que pode ser intentada por outros legítimos interessados como, por exemplo, irmãos na divisão da herança e avós nos alimentos, mas essa posição, já acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça – no RE nº 140.579, não é pacífica, até porque viola a iniciativa privativa do marido contestar a legitimidade dos filhos havidos da mulher e dos filhos para ajuizar a investigatória (art. 1606 do CC).

Admite-se, ainda, que o filho ajuíze ação investigatória contra seu verdadeiro pai e no âmbito da ação prove a falsidade do registro da paternidade anterior e seu conseqüente cancelamento (STJ – RE nº 119.866-SP).

4 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA

O Direito de Família, por ser tão dinâmico e evolutivo já que atinge indistintamente todas as pessoas, independente de raça ou condição social, é

sempre muito palpitante, evidente e provoca grandes discussões. Nas últimas décadas, sua evolução e transformação tem atingido velocidade impressionante.

Na década de 70, produziu embates calorosos com a discussão e, finalmente, introdução do divórcio ao vínculo no Direito brasileiro pela Emenda Constitucional nº 09, de 28.06.1977, sendo regulado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977.

Na década de 80, a Constituição Federal de 1988, conforme já ressaltado, trouxe grandes transformações no direito de família como um todo, mas, sem dúvida, a maior conquista foi extinguir a discriminação e a odiosa distinção entre os filhos, permitindo que os havidos fora do casamento, designados espúrios ou bastardos, entre eles os adulterinos, investiguem a paternidade contra os supostos pais, antes protegidos pelo casamento.

Na década de 90, a companheira, que na Constituição Federal teve sua convivência reconhecida como entidade familiar, finalmente teve seus direitos regulados nas Leis nº 8.971, de 29.12.1994, e nº 9.278, de 10.09.1996, alguns deles inovadores como alimentos e sucessórios, muitos infelizmente reduzidos no atual CC em seu art. 1790, regredindo conquistas alcançadas e discriminando a união estável.

Hodiernamente, as grandes discussões são, sem dúvida, sobre os direitos nas relações homoafetivas e a relativização da coisa julgada nas ações investigatórias de paternidade.

A coisa julgada, como é sabido, é a decisão judicial de que não caiba mais recurso e, em razão de sua imutabilidade, o direito incorpora-se ao patrimônio do titular, tratando-se de garantia constitucional (art. 5º, XXXVI).

O professor Greco Filho (1989, v.2, p. 20)¹ esclarece que o fundamento da coisa julgada “[...] é a necessidade de estabilidade das relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável [...]”, ou seja, é a eficácia, a força, que faz tornar indiscutível e definitiva a sentença, evitando a perpetuação dos litígios e a incerteza das relações sociais.

Assim, até por princípio constitucional, a decisão judicial que examinou todas as provas possíveis e produzidas pelas partes, pronunciando sobre o mérito, e concluiu pela inexistência da filiação pleiteada ao transitar em julgado opera-se a coisa julgada material, coberta pela certeza jurídica que deve

¹ Citado em brilhante artigo de Vladimir Brega Filho, Promotor de Justiça em São Paulo e professor de Direito do Norte Pioneiro em Jacarezinho/PR.

submeter-se à questão maior de ordem pública, da regra absoluta da coisa julgada, conferindo no processo judicial força para garantir a convivência social, dirimindo os conflitos existentes e imprescindíveis para perpetrar a composição dos litígios.

A primeira questão que se discute, entretanto, é a das hipóteses em que a *ação foi julgada improcedente por insuficiência ou ausência de provas* para se concluir a paternidade. Nesses casos, também opera-se a coisa julgada material, com força definitiva e imutável, especialmente em face da robustez das novas provas periciais, entre elas a leitura das impressões digitais do DNA?

O Promotor de Justiça Carlos Alberto Ribeiro Moreira,² em recente parecer, concluiu sobre a possibilidade do ajuizamento de nova ação investigatória se a parte estiver munida de provas capazes de identificar a paternidade. Com efeito, ressaltou no seu fundamentado arrazoado que:

[...] ante a total ausência de prova por parte do autor – não se poderá extrair, sob qualquer ótica, a conclusão de que foi declarada a inexistência de paternidade.

Como o conteúdo da afirmada coisa julgada material não constituiu decisão negatória de paternidade, mas apenas decisão afirmativa de ausência de prova naquele processo, resta conclusivo que não configura ela óbice algum a que o autor procure, com o avanço da tecnologia, produzir uma prova desenvolvida mais recentemente e que apresenta caráter praticamente incontestável, o exame genético DNA.

O Juiz de Direito Paulo Roberto da Silva³, em recente decisão que julgou o autor carecedor da ação e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil – CPC, acolhendo a alegação de coisa julgada, em ação negatória de paternidade c/c anulação de registro público, proposta pelo pai que teve a paternidade declarada em investigatória de paternidade, ocasião em que recusou a submeter-se aos exames periciais, admitiu em sua decisão que “[...] com o desenvolvimento das pesquisas genéticas, a jurisprudência tem admitido a repetição da ação de investigação de paternidade, sob novo fundamento, quando a anterior foi julgada improcedente por deficiência de provas, v.g.”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, por unani-

² Promotor de Justiça em Minas Gerais, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras, parecer nos autos nº 17097-2.

³ Juiz de Direito em Minas Gerais, titular da Comarca de Passa Tempo, sentença na ação apensa aos autos nº 2635/94.

midade, acolheu a posição defendida pelo representante do *Parquet* e do eminente Juiz citados e relativizou a coisa julgada nas investigações de paternidade, no caso da ação anterior negar o pedido por falta de prova segura, sem reconhecer ou negar o vínculo biológico da geração do filho, admitindo que permanece o direito do investigador de ajuizar nova ação, não fazendo a primeira coisa julgada material. Decidiu a 1ª Câmara Cível que:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL – AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO – POSSIBILIDADE – O direito de investigar a paternidade constitui interesse indisponível e imprescritível, razão pela qual a investigação de paternidade, por se cuidar de uma ação de estado, não se materializa na coisa julgada. Negada anteriormente a paternidade por falta de prova segura, não tendo sido reconhecido ou negado o vínculo biológico da geração do filho e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, a sentença que julgou a pretérita ação investigatória não faz coisa julgada material, permanecendo o direito do investigado de intentar nova ação de investigação de paternidade quando entender que possui elementos de prova suficientes para comprovar suas alegações, ainda que tenha sido aforada uma anterior, com sentença julgando improcedente o pedido. (MINAS GERAIS, 2002a).

A 3ª Câmara Cível também já acolheu a possibilidade de ajuizamento de nova ação investigatória se a decisão da ação anterior não exclui categoricamente a paternidade ou sua negativa em face da precariedade ou ausência de provas (MINAS GERAIS, 2002b). No voto, o Relator, Des. Isalino Lisboa, cita o mineiro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (RE nº 226.436-PR) que aborda o tema com maestria e reconhecida capacidade, ao lècionar que:

Todo julgamento que examine e/ou resolva (homologue transação: resolver sem examinar) a pretensão é julgamento de mérito. Aqueles outros que se limitam à análise de aspectos processuais ou constitucionais relativos à pretensão à tutela jurídica são julgamentos de não-mérito.

Sejam os julgamentos (sic) de mérito ou não mérito, sempre hão de alcançar um momento em que não podem mais ser atacados através de recurso, quer porque vencido o prazo para a interposição dos cabíveis.

Os julgamentos de não mérito, porque não resolvem o litígio, não impedem o retorno da matéria ao Judiciário, outra vez provocado em novo processo. Até porque o litígio que deu ensejo ao primeiro processo restou irresolvido (Contribuição à Teoria da Coisa Julgada, Paulo Roberto de Oliveira Lima, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 19/20).

Conclui assim o eminente Min. Relator em seu jubiloso voto acima citado, no que se aproveita no caso em discussão:

Na hipótese tratada, ocorreu tão-somente a coisa julgada formal (aquela que não comporta mais recursos e é a palavra final naquele processo), porque a decisão inserida no v. acórdão acima citado deixou o litígio irresolvido, sem estabelecer se o Requerido era ou não o pai do Autor. Apenas se pronunciou sob a ótica processual, dispondo que não havia prova suficiente para o deslinde da controvérsia.

Assim, ocorrendo, nada impede que o autor retorne ao Judiciário, em outro processo, para buscar a tutela de seu direito, principalmente agora que o avanço da ciência lhe permite a prova do DNA e o próprio Estado lhe coloque este sofisticado exame à disposição através de convênio firmado entre a Corregedoria de Justiça e a Secretaria de Justiça e Cidadania.

Entendo que não permite à autora/recorrente o ajuizamento de nova ação, agora que tem à disposição o exame de DNA, proporcionado pelo Estado, o que não lhe estava disponível à época da primeira ação, já que o exame de sangue realizou pelo sistema ABO, fator RH, não descartou à época a probabilidade do recorrido ser o pai biológico da autora, mas foi declarado insuficiente pelo v. acórdão que o apreciou; impedir dito ajuizamento é o mesmo que condená-la "ad aeternum" a não ter paternidade.

Não obstante as respeitáveis considerações colocadas contrariamente na enciclopédia doutrinária, tenho que, no caso, dadas as suas peculiaridades, somada à maliciosa atitude do recorrido, que até agora

nada fez de útil para a busca da verdade, furtou-se à citação e ao exame do DNA pedido nos autos e em diversas outras ocasiões em que se aviaram várias outras cautelares em busca da produção de prova antecipada, a melhor solução está na busca de posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.

O Direito de Família está dentre os ramos do Direito que apresentam as mais rápidas e consagradas evoluções, não somente no campo da cultura, dos costumes e dos valores sociais e morais do povo brasileiro em especial; mas também, no terreno da ciência foi possível importar sistemas de pesquisa científica da ascendência e descendência genérica do indivíduo humano e que provocaram verdadeira revolução na afirmação judicial da paternidade, com margens inéditas de declaração pioneira da verdade real e cujos efeitos, parece, ainda, não foram devidamente aquilutados pela ciência jurídica que evoca a autoridade da coisa julgada para as demandas passadas. (A Coisa Julgada na Investigação da Paternidade — Rolf Madaleno — apud Resp nº 226.436-PR).

Na fase atual da evolução do direito de família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor.

Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, pela relevância de sua missão constitucional, não pode deter-se em sutilezas de ordem formal que impeçam a apreciação das grandes teses jurídicas que estão a reclamar pronunciamento e orientação pretoriana. (STJ — Resp nº 4.987-RJ — Rel. Min. Sálvio de Figueiredo — DJ 28.10.91 — RSTJ 26/378).

Assim, cada vez mais se fortalece a posição doutrinária e jurisprudencial de relativizar a coisa julgada nas ações investigatórias, quando a ação anterior for julgada improcedente sem reconhecer ou excluir a paternidade por ausência ou insuficiência de provas, permitindo o ajuizamento de nova investigatória quando existirem provas suficientes para demonstrar o vínculo biológico.

A segunda questão que deve ser abordada e enfrentada é a das hipóteses em que a sentença transitada em julgado examinou o mérito e reconheceu ou excluiu a paternidade, existindo pronunciamento judicial de certeza de que o investigado é ou não o pai do investigante, surgindo prova posterior contrária à decisão. Será possível a rediscussão ou a sentença transitou em julgado materialmente?

O tema é complexo, pois admitir relativizar a coisa julgada material coloca em risco a segurança jurídica e viola garantia constitucional do titular do direito.

Por outro lado, a sentença que estabelece uma paternidade irreal é abusiva e viola o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), ao estabelecer uma inverdade no vínculo mais caro do ser humano.

Com efeito, a meu sentir, a coisa julgada material nas ações investigatórias também não pode ser agasalhada sob o manto do caráter absoluto e da imutabilidade, sobrepondo a verdade, envolvendo direitos indisponíveis nas ações de estado, não podendo ser tolerado que se eternizem erros e injustiças sob o pretexto de não eternizar litígios.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão citado no parecer já referido do Promotor de Justiça Carlos Alberto Ribeiro Moreira, acolheu por maioria que nas ações de investigação de paternidade não se materializa a coisa julgada, decidindo que:

PROCESSO CIVIL – COISA JULGADA – AÇÃO DE ESTADO – INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE – 1. A ação de investigação de paternidade, porque uma ação de estado, é daquelas em que não se materializa a coisa julgada. A segurança jurídica cede ante valores mais altos, seja o de o filho saber quem é o seu pai, seja o de que os registros públicos devem espelhar a verdade real. 2. A lei não pode tirar o direito de a pessoa saber se realmente a outra é seu ancestral. O processo não merece ser resumido a apenas um formalismo, sem qualquer compromisso com a substância das coisas. (DISTRITO FEDERAL, 1999).

Vale registrar que o mesmo Relator, em julgamento anterior, relativizou a coisa julgada nas ações investigatórias, ao fundamentar em seu voto que:

[...] 1. A busca da verdade há de se confundir com a busca da evolução humana, sem pejo e sem preconceitos. *Não tem sentido que as decisões judiciais possam*

ainda fazer do quadrado, redondo, e do branco, preto. Nesse descortino, a evolução dos recursos científicos colocados à disposição justificam a possibilidade de se rediscutir a paternidade, pois ilógica toda uma seqüência de parentesco e sucessão com origem sujeita a questionamentos. Por outro lado, imperativo que os registros públicos traduzam a efetiva realidade das coisas, sempre havendo tempo e infindáveis razões para que a verdade prevaleça ou seja restabelecida. 2. A *'coisa julgada'* não pode servir para coroar o engodo e a mentira. O caráter de imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente da coisa julgada. *O interesse público, no caso, prevalece em face do interesse particular ou da estabilidade das decisões judiciais [...]* (DISTRITO FEDERAL, 1998, grifo nosso).

Com efeito, a evolução da engenharia genética, as mudanças dos costumes e redefinição de valores, especialmente no contexto familiar, não permite ao Judiciário a manutenção de conceitos pretéritos, incumbindo-lhe a composição dos litígios com olhos na realização da justiça e na busca da verdade real, ajustando-se à modernidade dos tempos e à evolução das pesquisas genéticas.

A sociedade moderna, cada vez mais exigente, não aceita e não tolera decisões judiciais contrárias à realidade dos fatos, existindo à sua disposição meios para comprovar o erro do pronunciamento judicial, necessitando, repita-se, serem revistos os conceitos jurídicos que não se amoldam aos tempos atuais, evitando-se o distanciamento da evolução da engenharia genética e o direito.

Assim, a conclusão a que se chega é a de que nas ações investigatórias ou negatórias de paternidade, é tão repulsivo e censurável um pai não reconhecer o filho quanto se impor uma falsa paternidade. A coisa julgada deve ser relativizada não apenas nas decisões que negaram o pedido por ausência ou insuficiência de provas mas também nos pronunciamentos judiciais que reconheceram ou negaram o vínculo biológico, se existir prova idônea e capaz de comprovar os fatos alegados pelo autor, por se tratar de ação de estado e do direito indisponível do ser humano de conhecer sua verdadeira paternidade ou filiação e esse ato atinge sua dignidade como pessoa humana, princípio garantido constitucionalmente e que deve sobrepor à coisa julgada.

O sentimento, o vínculo e a relação afetiva entre pais e filhos é de tamanha grandeza — somente quem já possuiu filhos é capaz de avaliar — que o

genitor chega ao ponto de desejar transferir aos filhos tudo o que lhe causa conforto, alegria e realizações, como as vitórias no campo profissional, o afeto, um grande amor, serenidade, segurança, prazer, e de assumir, para poupá-los, todas as desventuras do ser humano, como as dores do corpo e da alma, as decepções, frustrações, tristezas, humilhações, fome e até a morte.

Raros não são os casos de pais que abdicam da busca da felicidade, da realização pessoal, do próprio caminho, para se dedicarem aos filhos e auxiliá-los na sua caminhada e no seu engrandecimento, não podendo sentimentos tão nobres dos seres humanos serem inibidos na busca da verdade real da filiação pela coisa julgada.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento dos filhos é amplamente permitido, de forma voluntária ou compulsória, sendo a iniciativa conferida ao filho, aos seus herdeiros — se o pai iniciou a ação em vida ou morreu incapaz — e ao Ministério Público.

A ação negatória de paternidade é imprescritível e personalíssima, cabendo ao marido contestar a legitimidade dos filhos havidos na constância do casamento ou presumidos.

A ação retificatória do registro civil é cabível para o pai retificar o assento de filhos havidos fora do casamento, quando induzido em erro ou falsidade ideológica, ou pode ser intentada para o filho, havido ou não do casamento, ver declarada inexistente a filiação incorreta. Nesse caso, pode ser cumulada com investigatória de paternidade contra seu verdadeiro pai.

É cabível nova ação de paternidade com outras provas, na hipótese de ação ajuizada anteriormente ser julgada improcedente por ausência ou insuficiência de prova segura, não tendo sido negado ou reconhecido o vínculo biológico, não fazendo nesse caso coisa julgada material a pretérita ação.

A relativização da coisa julgada material nas ações investigatórias ou negatórias de paternidade deve ser estendida para as ações em que a decisão reconheceu ou negou a paternidade, se na ocasião não existia ou não foi realizada prova pericial suficiente para demonstrar ou excluir com certeza o vínculo biológico, visto que uma paternidade irreal viola direito indisponível e a dignidade da pessoa humana, que devem sobrepor à garantia da coisa julgada material.

Referências Bibliográficas

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2446-DF, acórdão nº 115354. Relator: Waldir Leôncio Júnior. Relator designado: Des. Valter Xavier. Brasília, 12 de abril de 1999. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 30 jun. 1999. p. 33.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 4640097-DF, acórdão nº 103959. Relator: Valter Xavier. Brasília, 09 de fevereiro de 1998. *Diário de Justiça da União*, Brasília, 23 abr. 1998. p. 58.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 247.666-1/00. Agravante: José Domingos Pinto. Agravado: Isac Bruno Almeida. Relator: Des. Francisco Lopes de Albuquerque. Belo Horizonte, 14 de maio de 2002. *Minas Gerais*: Órgão Oficial dos Poderes do Estado. Diário do Judiciário, Belo Horizonte, 26 set. 2002. Caderno 2. p. 1.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 264.746-9/00. Apelante: Gabriela Amoni. Apelado: Marcos Vinicius Maranhão de Souza. Relator: Isalino Lisboa. Belo Horizonte, 07 de novembro de 2002. *Minas Gerais*: Órgão Oficial dos Poderes do Estado. Diário do Judiciário, Belo Horizonte, 09 abr. 2003.